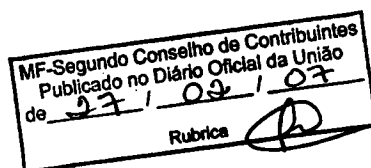




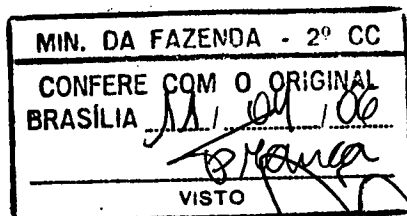
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____



Processo nº : 15374.004140/2001-75
Recurso nº : 127.566
Acórdão nº : 204-00.875

Recorrente : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S. A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.



PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As exclusões da base de cálculo são aquelas constantes de maneira expressa na legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S. A.

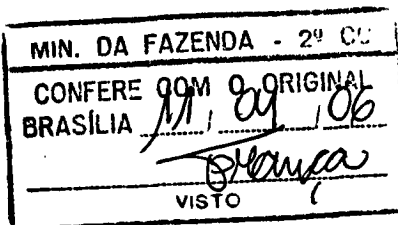
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 15374.004140/2001-75
Recurso nº : 127.566
Acórdão nº : 204-00.875

Recorrente : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S. A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls.18/25) lavrado contra a empresa epígrafada, para exigência do PIS referente aos meses de janeiro, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1998, no valor de R\$ 9.961,77, multa de ofício e juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto de infração, com base na legislação expressamente consignada às fls. 19 e 22, em função de ter sido apurada falta de recolhimento da contribuição, no período assinalado.

Embasando o feito fiscal consignou o autuante (fl. 19) que o "Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram verificadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme consta do quadro DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL ...".

Inconformada com o lançamento apresentou a contribuinte a impugnação de fls.29/38, instruída com os documentos de fls.39/69, onde alega, em síntese, que:

1. na determinação da matéria tributável foram indevidamente computadas receitas provenientes das atividades de locação de lojas, locação de outros imóveis, venda de imóveis e cessão de estrutura técnica;

2. aduz que tais atividades e seu objeto não se coadunam com o conceito de prestação de serviços e de mercadoria insculpidos no Código Comercial e no Código Civil, entendimento consignado na jurisprudência que transcreve; e

3. aduz ainda que tendo a contribuição ao PIS, fundamento no art. 195, inc.I da CF, só pode incidir sobre a receita bruta de venda de mercadorias e serviços, conceito técnico e legal do termo "faturamento" ali empregado, sendo, portanto, alcançadas pela exação apenas as receitas oriundas da prestação de serviços a empresas ligadas e da exploração de estacionamento em *shopping centers*.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ decidiu às fls. 71/77 pela procedência do lançamento.

Com base no disposto na MP nº 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, art. 3º e parágrafo único, considerou que integram a base de cálculo da contribuição todas as entradas havidas pela pessoa jurídica no exercício de suas atividades fins.

Ressaltou que os valores declarados em DCTF, no período alcançado pela autuação, foram expurgados na apuração do crédito tributário devido, como demonstrado à fl. 20, constituindo, portanto, matéria estranha ao presente litígio.

Com relação as alegações do Contribuinte sobre a apuração do montante da contribuição devida de que não foram considerados valores pagos a maior em outros meses do ano de 1998, decidiu a DRJ que a compensação de créditos alegada pela interessada, rege-se pelas disposições do art. 39, da Lei nº 9.250/1995 e, por isso, os créditos indevidamente recolhidos podem ser utilizados para saldar créditos vincendos, nas condições aí previstas.

Sustentou que deve ser efetivada pela própria contribuinte, quando do vencimento dos créditos subseqüentes, cabendo ao Fisco homologá-la, de forma tácita ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <i>M. A. 106</i>
<i>Flanqa</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.004140/2001-75
Recurso nº : 127.566
Acórdão nº : 204-00.875

expressa, estando, ao contrário, vedada a sua efetivação, com relação a débitos apurados em procedimento de ofício, a teor do art.14 da IN-SRF nº 21/1997, no entanto, alegou que a contribuinte não comprovou ter efetuado dita compensação, tendo antes demonstrado, na planilha de fl.30, que as diferenças a maior que entende existir não foram aproveitadas em meses subsequentes. Não se poderia, portanto, pretender fosse a mesma efetuada pela fiscalização, quanto aos débitos apurados no procedimento de ofício, considerando plenamente válido o lançamento.

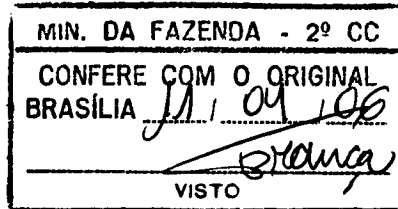
O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 80/92, onde repisa todos os pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Apresentou Arrolamento de Bens às fls. 93/94.

É o relatório.



Processo nº : 15374.004140/2001-75
Recurso nº : 127.566
Acórdão nº : 204-00.875



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

O Recurso é tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

1. Da incidência do PIS.

O ponto nevrálgico dos autos é a base de cálculo do PIS utilizada pelo Fisco, pois pretende a Recorrente, em seu arrazoado, a exclusão do faturamento das receitas advindas de locação de lojas, locação de outros imóveis, vendas de imóveis e cessão de estrutura técnica (fl. 87 do Recurso Voluntário), haja vista tais entradas financeiras não serem receita bruta advindas da comercialização de mercadorias ou serviços.

Fixando a legislação aplicada ao caso, pelo período autuado, a base de cálculo do PIS gizada na Medida Provisória nº 1.212 de 1995 e reedições, convalidada pela Lei nº 9.715 de 1998, dispõe:

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Desta forma, o conceito de faturamento encontra-se delimitado na legislação atinente e as exclusões relacionadas estão no parágrafo único deste artigo, onde lê-se:

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Assim, as exclusões pretendidas pelo Recorrente estão legalmente desamparadas.

O Conselho de Contribuintes já firmou entendimento neste sentido.

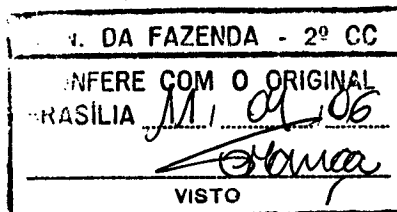
Vejamos:

Número do Recurso:	<u>125103</u>
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10835.000074/00-97
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão:	14/04/2004 14:00:00
Relator:	Nayra Bastos Manatta
Decisão:	ACÓRDÃO 202-15549
Resultado:	NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

[Assinatura]
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.004140/2001-75
Recurso nº : 127.566
Acórdão nº : 204-00.875

Texto da Decisão:	Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Raimar da Silva Aguiar que davam provimento parcial quanto à semestralidade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.
Ementa:	PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. PIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. As exclusões da base de cálculo devem estar previstas na legislação de regência. Recurso negado. (grifei)

Ainda:

Número do Recurso:	125102
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10835.000077/00-85
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão:	14/04/2004 09:00:00
Relator:	Nayra Bastos Manatta
Decisão:	ACÓRDÃO 202-15540
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.
Ementa:	EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. As exclusões da base de cálculo devem estar previstas na legislação de regência. (grifei)

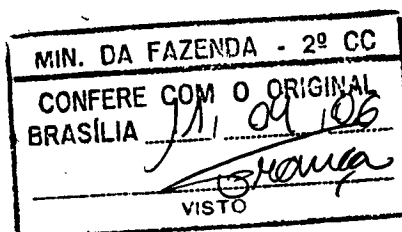
Veja-se:

Número do Recurso:	126525
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10768.016162/98-47
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO

5



Processo nº : 15374.004140/2001-75
Recurso nº : 127.566
Acórdão nº : 204-00.875



Matéria:	PIS
Recorrente:	FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão:	08/11/2005 09:00:00
Relator:	Raimar da Silva Aguiar
Decisão:	ACÓRDÃO 202-16043
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	<i>Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.</i>
Ementa:	PIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. Somente são permitidas as exclusões da base de cálculo do PIS previstas na legislação de regência, e comprovadas através da documentação pertinente.

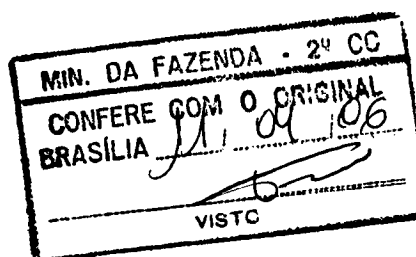
Por fim:

Número do Recurso:	119763
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10630.000657/2001-01
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão:	17/02/2004 09:00:00
Relator:	Maria Teresa Martínez López
Decisão:	ACÓRDÃO 203-09441
Resultado:	NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	<i>Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.</i>
Ementa:	PIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não há previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS a parcela do ICMS cobrada pelo intermediário (contribuinte substituído) da cadeia de substituição tributária do comerciante varejista. Recurso negado. (grifei)

Desta forma, vê-se que a interpretação dada pelo Recorrente ao dispor, fl. 86 de seu Recurso Voluntário, que o art. 2º da LC 70/91 coadunando-se ao art. 195, I, da CF/88 afastaria as receitas por ele pretendidas é improcedente. Pois, as exclusões da base de cálculo, são, repisa-se, àquelas definidas em lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 15374.004140/2001-75
Recurso nº : 127.566
Acórdão nº : 204-00.875

2. Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de indeferir o Recurso Voluntário interposto, mantendo incólume a autuação e a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS